



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10845.002062/93-87
Recurso nº : RP/302-0.655
Matéria : CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : DOWELANDO INDUSTRIAL LTDA.
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.205

ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO."EX" DE DESTAQUE.

Produto Haloxypop Methyl Técnico, caracterizado como um éster de Haloxypop, classifica-se na TAB/SH pelo código 2933.39.9900.

"Ex" criado no mesmo código, pela Portaria MEFP 555/91, beneficia com alíquota zero o produto Haloxypop ali mencionado, não, porém, seu éster.

Provido o recurso da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Cuco e Nilton Luiz Bartoli,.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2001

Processo nº : 10845.002062/93-87
acórdão nº : . CSRF/03-03.205

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros :CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e HENRIQUE PRADO MEGDA,.

Processo nº : 10845.002062/93-87
acórdão nº : . CSRF/03-03.205

Recurso nº : RP/302-0.655
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com o acórdão 302-33.479, de 26/02/1997, a Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário de DOWELANDO INDUSTRIAL LTDA. No sentido de considerar correta a classificação do produto HALOXYFOP METHYL técnico, no código TAB/SH 2933.39.9900, entendendo que o Haloxyfop, seus ésteres e sais recebem o mesmo tratamento tarifário, estando contemplado pelo "Ex" criado pela Portaria MEFP nº 555/91.

O Voto Vencedor faz remissão ao voto proferido no julgamento havido em sessão de 25/01/1996, constando naquele as seguintes observações:

1-O produto a classificar é um éster metílico do Haloxyfop e que a classificação dada o menciona em sua forma ácida, seus ésteres e sais;

2-para efeitos de nomenclatura, quimicamente falando, os produtos Haloxyfop e Methyl Haloxyfop não são os mesmos, mas do ponto de vista merceológico eles podem ser a mesma mercadoria;

3-a essência do problema é saber se o "Ex", além da forma ácida do Haloxyfop, também acoberta os sais/ésteres do produto; isto, porque a interpretação da legislação tributária que outorga redução ou isenção deve ser feita literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei 5.172/66 (CTN), sendo de ressaltar que na Nomenclatura Comum do Mercosul aparece a forma ácida do Haloxyfop não abrangendo os respectivos ésteres/sais;

4-Os esclarecimentos prestados pelo Departamento de Negociações Internacionais da Secretaria de Comércio Exterior do MICT, elucidaram as dúvidas sobre a matéria ao dizer que o "Ex" em causa foi criado efetivamente para atender solicitação de redução de alíquota feita pela recorrente para produto por ela importado; ademais, do ponto de vista merceológico, tarifário, os produtos haloxyfop e seu éster metílico sofrem o mesmo tratamento, não existindo razões para que tal não ocorra, embora quimicamente sejam produtos diferentes.

Inconformada, a Fazenda Nacional recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo por base o voto vencido do ilustre Conselheiro Dr. Henrique Prado Megda que entende que o benefício fiscal não é extensível ao produto importado, que é um derivado (éster metílico) do haloxyfop, não estando tal extensão expressamente citada no texto do "ex" como ocorre com os demais produtos constantes da referida posição. De fato, por tratar-se de benefício fiscal, a despeito dos bem lançados fundamentos da recorrente, apenas e tão somente o

Processo nº : 10845.002062/93-87
acórdão nº : . CSRF/03-03.205

produto descrito na norma concessória pode ser favorecido, em consonância com a disposição do art. 111 do CTN.

Instada a se manifestar em contra-razões, a empresa o fez com a petição de fls. 90/97 que leio em sessão.

É o Relatório.

Processo nº : 10845.002062/93-87
acórdão nº : . CSRF/03-03.205

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR – JOÃO HOLANDA COSTA

A Portaria MEFP 555/9, de 25 de junho de 1.991, com retificação na publicação em 11.09.91, alterou para zero por cento, entre outros produtos, no código 2933.39.9900, o denominado HALOXYFOP.

Na conformidade do verificado na análise feita pelo Labana, o produto efetivamente importado constou de ESTER DE HALOXYFOP, sendo uma mistura de isômeros.

O entendimento da autoridade de primeira instância, com base nos esclarecimentos prestados pelo Labana é que o "EX" em causa só abrange o Haloxyfop sem mistura nenhuma, como é o que foi importado. Com efeito, disse o Labana em resposta à diligência feita pela douta Segunda Câmara, que a fórmula estrutural do Haloxyfop puro é diferente da do Haloxyfop Methyl Técnico, obtido este por meio da reação de esterificação do Haloyfop na forma ácida com agente doador do grupo metóxido. Por fim, que na literatura técnica a denominação Haloxyfop refere-se à mercadoria na forma ácida.

Por fim, o DEINT foi acionado para que se dignasse responder os quesitos formulados; após esclarecer que o "EX" foi baixado com a redação solicitada pela recorrente, acrescentou que ;é seu entendimento que do ponto de vista tarifário não existem razões que justifiquem tratamentos tarifários diferentes para o Haloxyfop e seu éster metílico.

Entretanto, como a legislação que outorga isenção ou redução de imposto deve ser lida na sua literalidade, deve-se entender que o benefício fiscal previsto para o Haloxyfop só abrange este produto com exclusão de seus derivados como é o éster metílico, mesmo que albergado na Tarifa dentro do mesmo código tarifário. Seja permitido acrescentar que o "EX" apostado a um código tarifário não tem o condão de alterar esse código; é um destaque que se faz aos diversos produtos ali possíveis de estar incluídos, e tem por escopo dar um tratamento tarifário diferenciado ao produto destacado, com exclusão de todos os outros nele não inseridos.

Concordo plenamente com o ponto de vista do ilustre Conselheiro, Dr. Henrique Megda Prato, exposto no seu voto vencido.

Processo nº : 10845.002062/93-87
acórdão nº : . CSRF/03-03.205

Voto para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2001.


JOÃO HOLANDA COSTA